



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001264/2003-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO FISCAL
Recorrente BUONANO S/A DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO.

Nos termos do entendimento esposado no REsp 973.733-SC, de observância obrigatória por força do art. 62 A do Regimento Interno, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITE.

Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa (SÚMULA CARF nº 3).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

“documento assinado digitalmente”

Plínio Rodrigues Lima

Presidente

Processo nº 19515.001264/2003-60
Acórdão n.º **1301-001.157**

S1-C3T1
Fl. 132

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Plínio Rodrigues Lima, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Cristiane Silva Costa.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativa ao ano-calendário de 1997, formalizadas em razão de imputação de compensação indevida de prejuízo fiscal ocasionada pela inobservância do limite de 30% previsto na legislação de regência.

Inconformada, a autuada interpôs impugnação (fls. 61/68), momento em que argumentou ter ocorrido caducidade do direito de a Fazenda promover a constituição do crédito tributário e a impossibilidade de aplicação de multa de ofício, haja vista que ela se encontrava amparada por decisão judicial.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, São Paulo, apreciando as razões trazidas pela defesa inaugural, decidiu, por meio do acórdão nº 16-12.925, de 29 de março de 2007, pela procedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO COM O MESMO OBJETO DE
PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Não se conhece da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial.

DECADÊNCIA. DATA INICIAL DA CONTAGEM. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial é contado a partir da data do fato gerador, se houve o pagamento antecipado, ou do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se não houve o pagamento antecipado, como neste caso.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. LIMITE DE 30%.

Matéria não impugnada.

MULTA DE OFÍCIO.

Ê exigível a multa de ofício pois, por ocasião do lançamento, a segurança impetrada havia sido negada e a ação julgada improcedente.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário de fls. 116/126, por meio do qual reitera argumentos no sentido de que ocorreu caducidade do direito de a Fazenda promover a constituição do crédito tributário.

Ê o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Nos termos do descrito no Termo de Verificação e Intimação de fls. 51/52, por meio de revisão empreendida na Declaração apresentada à Receita Federal foi constatado que a contribuinte, ao apurar a base de cálculo do imposto de renda relativo ao ano-calendário de 1997, não observou o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte sustenta que o lançamento não poderia ser efetivado eis que a Fazenda não mais detinha direito para tal. Afirma que, para fins de decadência, o parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional só pode ser afastado nos casos de dolo, fraude ou simulação. Contestando a argumentação expendida no voto condutor da decisão de primeiro grau, alega que procedeu a compensação do imposto apurado com prejuízos fiscais de períodos anteriores. Equivocando-se mais uma vez, visto que o lançamento trata de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, diz que *“informou que tinha Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a pagar, declarando o seu montante, e logo em seguida, declarou a sua compensação com bases negativas de exercícios anteriores.”* Adiante, argumenta que, no caso, *“o que se deu foi o seu pagamento por meio de compensação tributária..”*

Primeiramente cabe salientar que apesar de a contribuinte alegar que foi cientificada do lançamento em 10 de abril de 2004, o documento de fls. 59 indica que tal fato ocorreu em 08 de abril de 2003. Note-se, inclusive, que a impugnação foi interposta em 06 de abril de 2003, deixando claro, pois, o equívoco cometido pela ora Recorrente.

Resta evidente, também, que a Recorrente confunde a compensação de prejuízos fiscais, que representa ajuste ao lucro líquido na determinação do lucro real, com o instituto da compensação tributária, forma extintiva de crédito tributário.

O presente caso envolve compensação indevida de prejuízos fiscais, descabendo, pois, falar-se em extinção de crédito tributário por meio de compensação tributária.

De fato, como alega a Recorrente, a exação aqui tratada submete-se ao denominado lançamento por homologação, motivo pelo qual lhe é aplicável, em princípio, o prazo previsto no parágrafo 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Contudo, por força do estabelecido no art. 62 A do Regimento Interno deste Colegiado, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelo artigo 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.733 – SC, realizado nos termos do art. 543 C do Código de Processo Civil, pronunciou-se no sentido de que o art. 173, I, do Código Tributário Nacional se aplica aos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou, quando, a despeito da previsão legal, não há o pagamento.

No caso dos autos, não existe notícia acerca de pagamento eventualmente feito por parte da contribuinte fiscalizada, até porque sua tese de defesa é a de que o valor devido foi “extinto” por meio de compensação com prejuízos fiscais de períodos anteriores.

Assim, descabe falar em caducidade do direito de se constituir o crédito tributário, vez que, tratando-se de fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997 e observado o prazo estampado no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, o lançamento em questão poderia ter sido efetivado até 31 de dezembro de 2003.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator